

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 658/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 84/2020 - DISPÕE SOBRE O RESTABELECIMENTO DE PARCELAMENTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

PROTOCOLO Nº 6068/2020

PROJETO DE LEI Nº 658/2020

Dispõe sobre o restabelecimento de parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às empresas em recuperação judicial, de que trata a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 1º As pessoas jurídicas em recuperação judicial, de que trata a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujos parcelamentos concedidos pelas Leis Estaduais nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, nº 18.468, de 30 de abril de 2015, nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, e nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que tenham sido cancelados no período de 1º de março de 2020 a 30 de junho de 2020, independente do período de sua inadimplência, serão reestabelecidos retroativamente à data em que ocorreu a rescisão, independentemente do período de atraso das parcelas.

§ 1º Aos parcelamentos reestabelecidos, de que trata o caput deste artigo, serão mantidos nas formas e condições das legislações vigentes oferecidas no momento de sua adesão original, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, terão o saldo devedor do parcelamento integralmente reparcelado no número de parcelas que represente o dobro do número de parcelas vincendas dos parcelamentos que aderiu.

Art. 2º A empresa jurídica em recuperação judicial, de que trata a Lei Federal nº 11.101, de 2005, fará jus à manutenção dos benefícios fiscais vigentes na legislação tributária estadual, incluindo os créditos presumidos, até a data do trânsito em julgado do processo de recuperação judicial, independentemente da sua inadimplência, ficando vedado o seu enquadramento como devedor contumaz, a que se referem o art. 52 da Lei nº 11.580, de 1996 e o art. 115 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto do caput deste artigo, considera-se como termo inicial, o prazo de doze meses imediatamente anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial, inclusive para anulações de débitos fiscais já constituídos, que tenham como objeto a glosa do crédito presumido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APLACAMENTO À D. L.
Em, 25 NOV 2020
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 84/2020

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe o restabelecimento de parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às empresas em recuperação judicial, de que trata a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

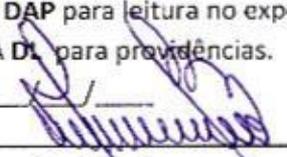
É de conhecimento geral o atual cenário de crise mundial decorrente da pandemia causada pela COVID-19, a qual, não apenas causou severos impactos no sistema de saúde, comprometeu a economia de todos os países, incluindo o Brasil, e seus estados e municípios.

A fim de superar a crise para evitar um colapso na economia, as empresas precisam honrar os seus compromissos, em especial, com os seus funcionários, fornecedores e, também, o fisco. Em relação às obrigações tributárias, muitas empresas, em especial, as que já não atravessavam um momento favorável, recolhem os tributos correntes, bem como os parcelamentos relativos aos tributos em atraso.

É cediço que tanto os tributos correntes quanto os parcelamentos devem ser adimplidos pelos contribuintes. No entanto, deve-se considerar também que em

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.115.413-8

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em, _____

Presidente

6068/20-DAP

decorrência da crise, várias empresas perderam a capacidade de suportar tais obrigações tributárias no prazo estipulado.

Também é sabido que consoante a legislação tributária vigente, a falta de pagamento de três parcelas enseja a revogação do parcelamento, vindo a agravar ainda mais a situação das empresas, sendo desfavorável também à Fazenda Pública que deixa de perceber o pagamento dos tributos renegociados. Ainda, a rescisão dos parcelamentos tem como consequência a imediata exigibilidade do crédito tributário e, via de regra, dá início à execução fiscal com a adoção de medidas expropriatórias do patrimônio dos contribuintes devedores. Ademais, a grande maioria dos parcelamentos em curso foram concedidos com benefícios de redução de multas e juros, cuja rescisão acarreta um substancial aumento da dívida.

Assim, neste atual momento crítico e excepcional de calamidade pública, decorrente da pandemia, é razoável que não se aplique medida tão drástica de rescisão de parcelamento em virtude do atraso nos pagamentos das parcelas.

Da mesma forma, não se fala em suspensão da exigibilidade das parcelas, que continuarão sendo exigíveis, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, inclusive. O que se visa propor é apenas o restabelecimento dos parcelamentos, nas mesmas condições antes oferecidas, que, em virtude do período de calamidade, tiveram cancelados os seus programas de parcelamentos.

Feitas essas considerações iniciais, informa-se que o presente projeto de lei visa oferecer um ambiente econômico mais favorável às empresas em recuperação judicial, de que trata a Lei Federal nº 11.101, de 2005, que tiveram cancelados os seus programas de parcelamentos em decorrência da inadimplência ocasionada pela pandemia, oportunizando-as, assim a regularizar os seus débitos tributários junto à Fazenda Pública.

O art. 1º do projeto de lei autoriza restabelecimento dos programas de parcelamento que foram revogados em virtude da falta de pagamento, no período de 1º de março de 2020

a 30 de junho de 2020, produzindo, todavia, efeitos retroativos à data em que ocorreu a rescisão e/ou cancelamento, independente do período de inadimplência e de atraso das parcelas. Tal abrangência se faz necessária, uma vez que as empresas em recuperação judicial possuem menor capacidade financeira, e muitas delas passaram a enfrentar dificuldades econômicas decorrentes do anúncio da pandemia, antes mesmo da decretação do estado de calamidade, por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020. Ainda, destaca-se que não haverá renúncia de receita, pois trata-se apenas de reestabelecimento dos parcelamentos revogados, preservando-se o valor do crédito tributário e mantida a cobrança dos demais acréscimos legais.

Por sua vez, o art. 2º, propõe permitir que as empresas em recuperação judicial possam usufruir dos benefícios fiscais previstos na legislação tributária vigente, possibilitando a elas as mesmas condições de tratamento tributário oferecida às demais empresas. Tal medida se faz necessária, porque a vedação da fruição dos benefícios fiscais às empresas em recuperação judicial, conforme estabelece a legislação vigente, cria um ambiente de extrema dificuldade a elas, inviabilizando a sua atuação no mercado e reduzindo qualquer possibilidade de virem a se recuperar financeiramente, caracterizando um desequilíbrio desproporcional e injusto, quando comparado o tratamento tributário concedido às empresas que não estão em recuperação judicial. Ainda, a vedação ao enquadramento como devedor contumaz também se faz necessária porque esta medida impossibilita a utilização de benefícios fiscais, produzindo, de igual forma, um ônus desarrazoado. Por sua vez, o parágrafo único define o termo inicial para o início admitido pela lei para utilização dos benefícios fiscais pelas empresas em recuperação fiscal.

Ainda, no tocante ao art. 2º do Projeto de Lei, informa-se que existem autos de infrações lavrados contra empresas em recuperação judicial, decorrentes da utilização de benefícios fiscais em desacordo com a legislação que atingem o montante de R\$ 210 milhões de reais. Portanto, caso este artigo seja aprovado na forma proposta, implicará a extinção dos créditos tributários constituídos por lançamento de ofício, exigindo-se a apresentação de medidas compensatórias, na forma do que dispõe o art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000). Para tal, aponta-se como medidas compensatórias, a aprovação na Assembleia Legislativa do Paraná dos Projetos de Lei.

Com isso, o art. 2º do projeto de lei só poderá produzir efeitos após a implementação das medidas compensatórias indicadas, conforme prevê o § 2º do art. 14 da LRF.

Por fim, destaca-se as matérias de que tratam ambos artigos do projeto de lei ficam condicionados à aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Isto porque o restabelecimento dos parcelamentos de que trata o art. 1º do projeto de lei altera as disposições previstas nas leis estaduais, as quais derivam de Convênios ICMS celebrados. Por sua vez, o art. 2º do projeto de lei implica extinção de créditos tributários, necessitando, portanto, de aprovação do Confaz, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, sob pena de nulidade do ato e a exigibilidade do imposto não pago, conforme rege o art. 8º da mesma Lei.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.


CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6068/2020 – DAP, em 25/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 658/2020 – Mensagem nº 84/2020.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

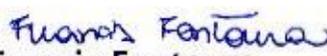
- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.


Francis Fontoura
Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.